ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.520, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de 20.03.1998 e Lei n.º 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Dê-se aos dispositivos legais da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991, que se seguem, as seguintes redações:

"Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domicilio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana e *suburbana* do município.

Art.11. (...)
VIII - Os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a *R$ 10,00 (dez reais)*

Art. 17
TABELA I
Residencial, Comercial e Industrial..... 0,5%
TABELA II
Imóveis não edificados..... 1,5%

Art. 20
§ 1º - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o crédito será *atualizado monetariamente;*

Art. 38 - Em nenhuma hipótese o valor do imposto Predial e Territorial Urbano será inferior a *R$6.00 (seis reais).*

Art. 39

IV – *Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como lugar de arrecadação do tributo o da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.*

Art. 40

99 – Exploração de rodovias mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de transito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art.42

IX – *Serviços Pessoais executados diretamente por:*

Art. 47 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos *18 e 19* do art. 40, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b) ao valor da sub-empreitada tributadas pelo imposto.

Art. 62.

§ 4.º No caso de perda ou extravio de notas, livros e documentos fiscais, o imposto poderá ser arbitrado considerando-se a media do faturamento mensal do contribuinte verificado nos últimos 06 (seis) meses que anteceder a ocorrência do fato ou, em caso de inexistência de tais documentos, adotar-se-á como base de cálculo o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Art. 127

II – de *R$36,00 (trinta e seis reais)* a ser pago pelo:
IV – de *R$36,00 (trinta e seis reais)* por descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 132

Art. 139
§ 3º - *a contribuição, para efeito de lançamento, será em moeda corrente;*

Art. 156 - *O alvará de licença para localização e funcionamento deverá ser colocado em local visível para o publico e a fiscalização municipal, sob pena de multa, aplicável nos termos da alínea "a" do inciso II do Art. 189 deste código.*

Art. 189

II

a) o valor equivalente a *R$ 40,00 (quarenta reais)* por infração ao artigo 156, deste código;
c) o valor equivalente a *R$ 70,00 (setenta reais)* aos que deixarem de cumprir o disposto nos §§ 4º e 7º do Art. 153, deste código;

III

a) o valor equivalente a *R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)* aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
b) o valor equivalente a *R$ 50,00 (cinqüenta reais)* aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará de licença para localização;
c) o valor equivalente a *R$ 10,00 (dez reais)* por infração ao § 3º do Art. 169, aplicável a cada cartaz ou anuncio encontrado em situação irregular;
d) o valor equivalente *R$ 90,00 (noventa reais)* aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
e) o valor equivalente a *R$ 90,00 (noventa reais)* aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação, ou fora do prazo constante da autorização;
f) o valor equivalente a *R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)* aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade assim o determinar;

Art. 201 - A taxa será calculada em moeda corrente, nos termos da TABELA X do anexo único desta lei.

Art. 222

§ 1º - não será concedida remissão de credito tributário quando superior a *R$ 50,00 (cinqüenta reais)* à data do requerimento.

Art. 227 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a *R$ 50,00 (cinqüenta reais)*.

Art. 242

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo Maximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 257 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador, no prazo Maximo de *5 (cinco dias)* contados da data de sua emissão.

Art. 264 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, devera jantá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de *10 (dez) dias.*

Art. 267 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará replica às razoes da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de *10 (dez),* sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – O autor, ou seu substituto designado *mediante ato do Diretor da Receita, poderá realizar réplica,* exames e diligencias que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 268 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, ser o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias

Art. 279 - Onde se lê 30 UFIRs, passa a ler-se R$ 50,00 (cinqüenta reais);

Art. 309

II – Completados para *R$ 1,00 (um real)* quando superior a R$ 0,50 centavos.

Art.310 - Os valores a que se referem as tabelas das taxas anexas a esta lei poderão ser alteradas, anualmente, sempre no primeiro mês do ano, para vigência no mesmo exercício, através de decreto, baixado pelo Poder Executivo, tendo como padrão de correção o previsto no Art. 305 deste código.

Parágrafo único – *Os valores referentes às Tabelas das Taxas anexas a esta lei serão fixados em moeda corrente.*

Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 957/1991: a letra *d* do inciso I do artigo 3.º, os artigos 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 307; o inciso IV do artigo 109, e o Parágrafo único do artigo 252.

Art. 3º - Fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR -, passando a vigorar, como critério de correção monetária, os indexadores adotados pela União.

Art. 4.º Para efeito de aplicação desta Lei, em conseqüência da extinção imposta pelo artigo anterior, ficam substituídos na Tabela de Taxas os valores ali consignados em UFIR pelos valores ora fixados em moeda corrente, que passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 61

TABELA I

01	60,00
02	30,00
03	25,00
04	23,00
05 lustrador de bens *móveis*	20,00
06.....	12,00
07 a)	60,00
b)	25,00
c)	20,00

Art. 84
II

a) O valor equivalente a *R$ 90,00 (noventa reais)* por falta de inscrição cadastral;
b) O valor equivalente a *R$ 70,00(setenta reais)* aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividade, conforme previsto no § 4º do Art. 72 deste código.
c) O valor equivalente a *R$ 5,00 (cinco reais)* aplicável a cada documento fiscal em que não constar o numero da inscrição cadastral.
d) O valor equivalente a *R$ 20,00 (vinte reais)* por outras faltas relacionadas a este inciso, não previstas nas alíneas anteriores.

III -

a) O valor equivalente *a R$ 100,00 (cem reais)* aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
b) O valor equivalente *a R$ 100,00 (cem reais)* aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
c) O valor equivalente *a R$ 50,00 (cinqüenta reais)* aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
d) O valor equivalente *a R$ 60,00 (sessenta reais)* aos que, sujeito a escrita fiscal, deixar de lançar no livro próprio, o imposto devido;
e) O valor equivalente *a R$ 80,00 (oitenta reais)* pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
f) O valor equivalente *a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)* aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem a previa autorização;
g) O valor equivalente *a R$ 200,00 (duzentos reais)* pela não apresentação, no prazo exigido da notificação, dos livros comerciais ou fiscais, quando solicitado pelo fisco;
h) O valor equivalente *a R$ 100,00 (cem reais)* aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livro e documentos fiscais;
i) O valor equivalente *a R$ 30,00(trinta reais)* por outras faltas não relacionadas neste inciso.

IV

a) O valor equivalente *a R$ 3,00 (três reais)* aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada documento;
b) O valor equivalente a *R$ 4,00 (quatro reais)* aplicável mensalmente, aos que, isento ou não tributados, deixar de emitir notas fiscais de serviços;
c) O valor equivalente *a R$ 500,00 (quinhentos reais)* aos que imprimir para si ou para terceiros documentos fiscais em desacordo com a autorização da repartição;
d) O valor equivalente a *R$ 1.000,00 (um mil reais)* aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem previa autorização concedida pela repartição;
e) O valor equivalente a R$ *15,00 (quinze reais)* aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documentos fiscais falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento;
f) O valor equivalente a *R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)* aos que emitirem notas fiscais de serviços de série diversa da autorizada prevista na operação, em cada mês;
g) O valor equivalente *a R$ 4,00 (quatro reais)* aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixar de emitir a nota fiscal de serviço correspondente a operação tributada, aplicável mensalmente;
h) O valor equivalente a *R$ 15,00 (quinze reais)* aos que, mesmo tendo pago imposto, deixar de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, aplicado mensalmente;
i) O valor equivalente a *R$ 150,00 (cento e cinqüenta*) reais aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicável a cada bloco;
j) O valor equivalente a *R$ 3,00 (três reais)* aplicável a cada documento fiscal sem a devida autenticação;
l) O valor equivalente *a R$ 4,00 (quatro reais)* aos que extraviaram ou inutilizarem documentos fiscais aplicáveis a cada documento extraviado ou inutilizado, ressalvada a comprovação por técnico ou perito de que o extravio, ou inutilização de documento ocorreu por força maior, caso fortuito ou outro motivo alheio a vontade do sujeito passivo;
m) O valor equivalente a *R$ 40,00 (quarenta reais)* por outras faltas não previstas neste inciso e relacionada aos documentos fiscais;

V

a) O valor equivalente a *R$ 200,00 (duzentos reais)* aos que sonegarem documentos fiscais solicitados pelo fisco, inclusive para apuração do preço do serviço ou fixação de estimativa, sem prejuízo da multa por embaraço a ação fiscal;
b) O valor equivalente *a R$ 300,00 (trezentos reais)* aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem aos funcionários do fisco, embarcarem ou ilidirem a ação fiscal;
c) O valor equivalente *a R$ 200,00 (duzentos reais)* por outras faltas relacionadas com a ação fiscal e não prevista neste inciso;

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput,* da mesma forma e pelo mesmo fundamento, aos artigos 38 e 279 da Lei 957/1991, sendo que o artigo 34 passará a viger na forma abaixo:

"Art. 34

IV - O valor equivalente a *R$ 100,00 (cem reais)* por falta de *averbação das edificações* ou de seus acréscimos;
V - O valor equivalente a *R$ 100.00 (cem reais)* por falta de apresentação de informações econômico – fiscal de interesse da administração tributaria, na forma de prazos determinados;

VI - O valor equivalente a *R$ 80.00 (oitenta reais)* por falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;
VII - O valor equivalente a *R$ 80.00 (oitenta reais)* por falta de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro municipal."

Art. 5.º Integrarão os artigos 87 e 228 da Lei Municipal n.º 957/1991 os seguintes parágrafos:

"Art. 87. (...)

§ 5.º *As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando se tratar das penalidades decorrentes de vícios contra as obrigações acessórias da SEÇÃO XI deste código;*

Art. 228 (...)

§ 1º - Havendo o contribuinte parcelado seus débitos e não tendo cumprido com o pactuado não poderá ser beneficiado com um novo parcelamento.
§ 2º - E facultado ao terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. (Art. 299 CC).

Art. 6.º O artigo 242 da Lei Municipal 957/1991 será integrado por mais um parágrafo, que figurará como § 1.º, passando o Parágrafo único a figurar como § 2.º.

§ 1º – A certidão negativa exonera o imóvel e isenta o adquirente de toda responsabilidade (Art. 1137 CC).

Art. 7.º Fica excluída da Tabela I, no item 04, a categoria motorista auxiliar e, no item 05, substitua-se a categoria lustradores de bens imóveis por lustradores de bens móveis.

Art. 8.º Aplica-se aos itens 2, 3, 31, 33, 39 e 96 da Tabela II, do artigo 61, a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2.002.

JOÃO LISBÔA DA CRUZ
Prefeito Municipal